

LEI N.º 1.309/07

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.232, de 1º de junho de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 14, 15, 52, 65, 81 e 86 da Lei Municipal n.º 1.232, de 1º de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14

.....
.....
.....

§ 3º - Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS.”

“Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, de:

.....
....

I· Para o Município: 18% (dezoito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

.....

....”

§ 5º Para os segurados admitidos após a publicação desta Lei, aplicam-se as alíquotas referidas no art. 86-B, I, desta Lei.”

“Art. 52 O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

.....

....”

“Art. 65 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

.....

....”

“Art. 81 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma prevista pelo § 19, do art. 40 da Constituição Federal.”

“Art. 86 O Sistema Previdenciário adotado pelo IPSESE é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I· repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;

II· capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.”

Art. 2º - Ficam acrescidas à Lei Municipal nº 1.232, de 1º de junho de 2004 as seguintes disposições:

“Art.

45

.....
.....
.....

§ 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.”

“Art. 76-A - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I. Portadores de deficiência;
- II. Que exerçam atividade de risco;
- III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 79-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41.”

“Art. 80-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

“Art. 86-A Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.”

“Art. 86-B O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I - contribuições previstas no art. 14, I e II, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

a) Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 18% (dezoito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

II - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.”

“Art. 86-C Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I - do superávit gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, I e II desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II - do saldo existente em contas correntes de titularidade do IPSESE.

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V - de doações e legados;

VI - de superávits obtidos pelo IPSESE, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos inciso II do mesmo artigo forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.”

“Art. 86-D. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.”

“Art. 86-E Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do IPSESE.”

“Art. 86-F. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor

originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.”

“Art. 86-G A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 86-C, VI, desta Lei.”

Art. 3º Fica o Município, suas Fundações, Autarquias e demais entidades da administração indireta, autorizados a celebrar parcelamento de dívidas contraídas com o ente previdenciário municipal, parte servidor e parte patronal, sendo-lhe aplicado subsidiariamente as disposições insertas no art. 96 da Lei Federal nº 11.196/2005 e Orientações Normativas pertinentes expedidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2007.

Prof. José Ivan de Lima
Prefeito